

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 7.715, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado Dr. SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, em tramitação no rito ordinário, com fito de criar programa com fim assistencial a grupos de indivíduos com maior vulnerabilidade, a saber, crianças na primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. O programa de amparo que se busca criar será instituído no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

Para criação desse programa, será instituída contrapartida aos voluntários, com o fornecimento de serviço de acolhimento durante o período de sua atuação, cujas regras serão devidamente disciplinadas em regulamento.

O financiamento desses programas será incluído na programação orçamentária específica constante no Orçamento da Seguridade Social e a lei, uma vez sancionada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, foi recebida

neste egrégio colegiado, com abertura de prazo para apresentação de emendas de interessados, não tendo sido apresentada nenhuma.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre temas afetos à assistência social em geral, assistência oficial e temas relacionados, de modo geral, incluída a proteção, à criança, aos idosos e às pessoas com deficiência. Dessa forma, invidável a competência deste egrégio colegiado para discutir a proposição em tela.

Antes de tecer quaisquer outros comentários acerca da proposição, deve se asseverar que o presente relatório foi construído com a oitiva da sociedade civil organizada, mais especificamente em conjunto com a Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, entidade existente e atuante há 32 (trinta e dois) anos e que possui mais de 700 (setecentas) entidades filiadas em todo o Território Nacional.

As preocupações do autor da proposição são louváveis e entendemos que o projeto amplia as possibilidades de programas de amparo previstos na legislação federal de forma consciente para grupos que, de fato, necessitam de maior proteção social. Entretanto, com a experiência prática de alguém que atua com filantropia há décadas, bem como na condição de já ter atuado como gestor público municipal, entendo que algumas alterações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, destacamos a terminologia que trata dos “deficientes”. Já há algum tempo tem se consolidado um pensamento social de que tal termo possui elevada carga pejorativa e deve, tanto quanto possível, ser evitado, especialmente em textos legais que necessitam de precisam técnica para melhor serem compreendidos. A expressão “pessoas com deficiência” mostra-se mais acertada.

A proposição estabelece a possibilidade de jovens atuarem como voluntários, com direito a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação. Entretanto, quem poderia ser considerado jovem para os efeitos desse dispositivo legal e, assim, fazer jus à possibilidade de acolhimento?

Mais: apenas jovens, considerando aí pessoas na casa dos vinte anos, poderiam ser voluntários de forma efetiva e merecer o acolhimento? Essa restrição não se revela necessária.

Parece evidente que o acolhimento funciona como um meio de permitir que pessoas que morem longe possam ajudar comunidades carentes com uma menor preocupação sobre hospedagem etc., a exemplo do que fazem muitos filantropos em todo o mundo ao se dirigir à África para prestar ajuda humanitária. Mas também não se pode negar que aludido benefício pode atrair a atenção de pessoas que estejam em situação de dificuldade ou apenas considerem interessante a possibilidade de ver disponibilizada uma moradia. E, muito embora essa não deva ser a intenção principal do voluntário, não enxergo aqui que isso seja de todo um problema. A prática da filantropia e o contato com pessoas em situação de vulnerabilidade, que necessitam de proteção e cuidado humano, tem o condão de sensibilizar as pessoas e fazê-las pessoas melhores. Contudo, para que o objetivo do benefício instituído não seja distorcido, convém adotar um limite temporal de disponibilização do acolhimento, em prazo que sugerimos não ser superior a dois anos.

A Lei Orgânica da Assistência Social já prevê um programa de proteção que é destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e pessoas que vivem em situação de rua. Não há razão para diferenciar a assistência prestada a essas pessoas das que a proposição em tela busca passar a tutelar. Não nos parece ser correto que o voluntário que ajude a pessoa com deficiência possa ter acolhimento e o que ajude o morador de rua não tenha. Isso não seria isonômico.

Destacamos também a preocupação da COBAP com a necessidade de haver a maior divulgação possível do programa de amparo e do benefício a ele relacionado que é direcionado ao voluntário, com fito de atender o máximo de pessoas que seja possível a partir do programa e atrair a atenção de voluntários. A prática da assistência social, especialmente através da filantropia em programas de voluntários, é um mecanismo de grande valor para ampliar as ações do terceiro setor e auxiliar o Estado, notadamente um que precisa disponibilizar aos seus cidadãos um *welfare state*, que é Estado de bem estar social. Por isso, entendemos que a proposição deve ter sua

divulgação estabelecida em lei, com mecanismos que vão além da mera publicação em órgão de imprensa oficial.

Por fim, destacamos que, pela necessidade de realização de regulamento executivo e tendo em vista a instituição da possibilidade de acolhimento de voluntários, revela-se necessária a estipulação de uma data para produção de efeitos da legislação, de modo a permitir a adaptação do poder público às mudanças e proporcionar sua maior divulgação.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.715, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 7.715/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as possibilidades de programas de amparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para ampliar o rol de grupos sociais possíveis de serem atendidos no âmbito de programas de proteção.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742 passa a vigorar com alterações em seu § 2º e acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

.....

“§ 2º Na organização dos serviços de assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – à primeira infância, bem como às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – às pessoas que vivem em situação de rua;

III – aos idosos;

IV – às pessoas com deficiência.” (NR)

§ 3º Os voluntários dos programas de amparo previstos no § 2º do presente artigo farão jus a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, cujo acolhimento se dará por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§4º O serviço de acolhimento previsto no § 3º será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, que estabelecerá medidas de fiscalização sobre o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 3º O Poder Público dará ampla divulgação aos programas de amparo previstos nesta Lei e ao serviço de acolhimento, através da imprensa oficial e de outros meios efetivos, como os sítios eletrônicos e os perfis das redes sociais oficiais dos órgãos e instituições públicas que integram o sistema de Seguridade Social do Brasil, sem prejuízo de outros meios eventualmente convenientes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.